



Número: **5003947-67.2022.4.03.6181**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
JOSE EUDES SILVA DE LIMA (INVESTIGADO)		ANDRE FINI TERCAROLLI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25772 5690	01/08/2022 17:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003947-67.2022.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: JOSE EUDES SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE FINI TERCAROLLI - SP253556

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **JOSÉ EUDES SILVA DE LIMA** (*brasileiro, brasileiro, jornalista, nascido em 12.02.1973, em São Bento do Una, PE, filho de José Erivaldo de Lima e de Maria Eurides Silva de Lima*), imputando-lhe a prática de crime previsto no artigo 139 c.c. artigo 141, inciso II, e §2º, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (ID 257644791).

Narra a inicial que JOSÉ EUDES SILVA DE LIMA, em reportagem que escreveu e publicou na página eletrônica da Revista Istoé na internet, no dia 25.03.2021, às 9h30min e, no mesmo dia, às 16h25min, na rede social Twitter, publicou informação que difamou o ministro do Supremo Tribunal Federal Kássio Nunes. Segundo a acusação, o denunciado veiculou fato ofensivo à reputação da vítima, sem qualquer lastro na realidade, ao dizer expressamente que o ministro Kássio Marques estava, na condição de ministro do Supremo Tribunal Federal, participando de articulação política para tornar inelegível o ex-presidente Lula.

O *Parquet* afirmou que incide no caso o aumento de pena previsto no inciso II e §2º do artigo 141 do Código Penal, por se tratar de crime previsto contra servidor público e praticado mediante rede social, respectivamente, razão pela qual afirmou que não cabe aplicação imediata de penas restritivas de direitos (artigo 76 da Lei 9.099/95), mas seria cabível, em tese, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Afirma, ainda, que deixou de oferecer acordo de não persecução penal, posto que o denunciado não confessou a prática delitiva e registrou seu desinteresse em transacionar com o órgão acusatório. Porém, afirma possível desde logo possível a celebração de suspensão condicional do processo, mediante cumprimento das seguintes condições: (i) prestação pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a ser destinada a instituição sem fins lucrativos cadastrada no juízo das execuções; e (ii) a publicação de retratação do texto da reportagem (que, a propósito, está *no ar* até hoje – cf. doc. anexo), na página eletrônica da *Revista Istoé* na *internet* e no perfil da mesma revista no *Twitter*.

O Ministério Público Federal informou ainda que, por se tratar de ação penal que se procede mediante representação do ofendido, este pressuposto foi preenchido pela representação formulada pela vítima.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**



O MPF imputa a **JOSÉ EUDES SILVA DE LIMA** a prática do crime de difamação previsto no artigo 139 do Código Penal, que tem a seguinte redação:

### **Difamação**

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

O MPF afirma que o JOSÉ teria difamado o ministro Kássio Nunes Marques por intermédio de reportagem de sua autoria que teve como título “*O jogo para tirar Lula de 2022*”. A denúncia ainda aponta os seguintes trechos extraídos da matéria como ofensivos à reputação da vítima:

*(i) "Ameaçado pela volta do petista à cena, Bolsonaro articula para que ele fique fora da disputa das eleições presidenciais. A participação do ministro Kassio Marques (STF) é estratégica: o plano é coordenar uma nova condenação do ex-presidente na Justiça do DF, assegurando sua inelegibilidade"; e*

*(ii) "Emissários do presidente, segundo fontes do Congresso, poderiam pressionar a Justiça de Brasília a manter as condenações de Lula, com sentenças céleres nos próximos meses. A estratégia passaria por uma participação ativa do Tribunal Regional Federal, da 1ª Região (TRF-1), onde Nunes Marques e Bolsonaro têm grande influência. Assim, com as inevitáveis condenações em segunda instância, Lula voltaria a ficar fora das eleições de 2022. Acredita-se que todo esse processo termine até o início da campanha eleitoral do ano que vem".*

Sobre estes trechos, afirma a acusação que:

*“(...) a imaginação do denunciado criou a hipótese de que a vítima fora escalada, e concretamente se engajou, para coordenar uma estratégia política para pressionar desembargadores federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a emitir/manter sentenças céleres contra o ex-presidente Lula, tornando-o, novamente, inelegível, e pavimentando o caminho do presidente Jair Bolsonaro para uma possível reeleição. Ora, do fato de que o ministro Kássio Nunes Marques proferiu votos interpretados como favoráveis ao Governo Federal não decorre, automaticamente, que ele tenha sido escalado para coadjuvar estratégia política eleitoral – alheia às atribuições de seu máximo cargo e em franca oposição aos princípios que regem seu exercício – e menos ainda que tenha aceitado participar dela. Para ir de um fato a outro seria necessário que desse outro houvesse o mínimo indício. Sem isso, a estratégia e a participação da vítima em seu desenrolar não passam de mera hipótese.”*

Sustenta ainda a acusação a presença do caráter difamatório da publicação:

*“O caráter difamatório da informação é evidente, pois a Constituição da República veda aos magistrados o exercício efetivo de atividade político-partidária (cf. art. 95, parágrafo único, inciso III, da CR/88) e o Estatuto da Magistratura o prevê como infração funcional grave, capaz de ensejar a perda do cargo do magistrado vitalício (cf. art. 26, inciso II, alínea c, da Lei complementar n. 35/79). Portanto, assim agindo, o denunciado veiculou fato ofensivo à reputação da vítima, sem qualquer lastro na realidade, ao dizer expressamente que ele, o ministro Kássio Marques, estava, na condição de ministro do Supremo Tribunal Federal, participando de uma articulação política para tornar inelegível o ex-presidente Lula.”*

Em que pese a tese acusatória, entendo que as expressões utilizadas pelo denunciado, fazendo menção à suposta participação do ministro em estratégia política articulada pelo Presidente da República, referem-se a afirmações vagas e não descrevem propriamente fatos. Assim, tratam-se, na realidade, de afirmações dotadas de juízo de



valor, contendo qualificação negativa da vítima a título de crítica e manifestação de opinião abrangida pela liberdade de expressão, podendo configurar, no máximo, injúria, visto que este último não exige a imputação de fatos determinados

Ademais, não vislumbro que as expressões utilizadas pelo querelado possuam, por si só, o dolo específico exigido pelo tipo penal. Com efeito, nos crimes contra a honra, as palavras atribuídas pelo agente devem ser proferidas exclusivamente ou principalmente com a finalidade de ofender a honra objetiva da vítima (Neste sentido: STF, PET 5735, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/09/2017).

No presente caso, em que pese as afirmações sejam feitas sem qualquer “lastro na realidade” ou possam ser admitidas como inadequadas, não vislumbro que se revestem de potencial ofensivo à honra objetiva da vítima, visto que situadas na esfera da liberdade de expressão ou de opinião do querelado.

Ante o exposto, ausente a justa causa para a ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA** formulada em desfavor de **JOSÉ EUDES SILVA DE LIMA**.

Pulique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIA MARIA ROCHA**

Juíza Federal

